PARECER Nº 1299/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0033/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que autoriza o poder Executivo a estender aos professores readaptados o direito à obtenção de certificados para fins de evolução funcional.

De acordo com o projeto, os professores readaptados poderão ter o direito de obtenção de certificados de participação nos Projetos Especiais de Ação - PEA, desenvolvidos nas respectivas Unidades Educacionais, devendo atender as exigências fixadas de frequência para obtenção do certificado.

Nos termos da justificativa, a medida é necessária para acabar o tratamento discriminatório que vem sendo dado aos professores readaptados, os quais têm sido cerceados em seu direito, tratamento este que colide com o disposto na legislação, especialmente com a garantia de que a readaptação não acarretará impedimento ou limitação do exercício de direitos (art. 2º do Decreto nº 33.801/93).

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

No caso, a propositura se apresenta como medida de justiça e isonomia, na medida em que propicia que professores readaptados o direito à obtenção de certificados para fins de evolução funcional. Tal medida encontra amparo no princípio da razoabilidade e expressa nítida sintonia com o comando legal que norteia a valorização dos servidores públicos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2020, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.